

45

24/nov/76



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR LAURO RODRIGUES) **RS-MDB**

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acréscimo dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 27 de SETEMBRO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Beneditino Furtado, em 2/10/76

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Alexandre Machado, em 10/03/77

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.890 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1976

(DO SR. LAURO RODRIGUES)



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771,
de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Có
digo Florestal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE AGRI-
CULTURA E POLÍTICA RURAL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça e de
Agricultura e Política Rural. Em 15.09.76.

ecio royo

PROJETO DE LEI Nº 2890, de 1976.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º
da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de
1965, que institui o novo Código Flores-
tal.

Do Deputado LAURO RODRIGUES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4 771, de
15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigo-
rar acrescido da seguinte alínea:

" Art. 2º

i) nas áreas metropolitanas definidas
em lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro 1976.

Lauro Rodrigues
Deputado LAURO RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, ao acrescen-
tar mais uma alínea ao art. 2º da Lei nº 4 771, de 15 de
setembro de 1965 (Código Florestal), tem por objetivo pre-
servar as florestas e demais formas de vegetação natural
existentes em nossas áreas metropolitanas, onde o comércio
de lenha deveria ser proibido.

As florestas representam um papel dos
mais significativos na vida da humanidade. A preservação
de ambientes naturais, da fauna, incide na regularização do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



regime das águas, na conservação e reconstituição do solo, no controle da poluição do ar, além dos fins estéticos, recreativos ou turísticos que sustentam.

A importância desses valores exige a ação mais efetiva do Estado na preservação das florestas e demais formas de vegetação natural, evitando, ou impedindo a atividade predatória do homem.

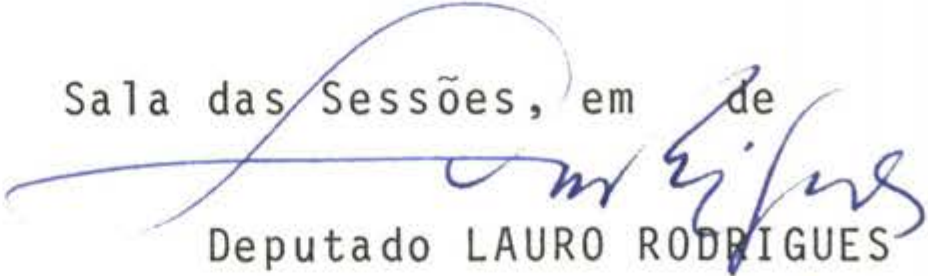
Temos visto, nos últimos tempos, apesar dos esforços do poder público, que, no Brasil, ainda se devasta mais do que se planta. O reflorestamento no País se faz de modo insuficiente e, normalmente não se refloresta. Ao contrário se tem florestado campos de pastagens e de exploração rurícola.

No Brasil há carência quase absoluta de mentalidade florestal preservacionista. Não se dá a devida importância ao convívio do homem com a natureza, nesta época em que os habitantes das áreas urbanas se vêm atormentados pela poluição sonora e atmosférica, e pela tensão dos espaços fechados.

Cumprе notar que a derrubada de florestas e outras formas de vegetação natural vem sendo feita neste País de maneira indiscriminada, sem se levar em conta o tipo de solo, a tipografia ou o clima.

A exploração irracional e predatória das árvores, somada à insuficiência de novos plantios e a uniformidade das espécies vem provocando um grave desequilíbrio com prejuízos que dizem respeito não só ao aspecto econômico, mas também ao ecológico, e ao bem-estar de toda uma população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1976.


Deputado LAURO RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.771
— DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
INSTITUI O NOVO CÓDIGO
FLORESTAL.

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País,

exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou emissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo n.ºs chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1976

"Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

AUTOR: Deputado LAURO RODRIGUES

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

R E L A T Ó R I O

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), no seu art. 2º, enumera, em vários itens, "as florestas e demais formas de vegetação natural", que devem ser consideradas "de preservação permanente", tendo em conta a sua localização.

O Projeto intenta agregar a esse rol aquelas situadas "nas áreas metropolitanas definidas em lei".

Na justificação, ressalta-se a importância da preservação da fauna, por sua incidência "na regularização das águas, na conservação e reconstituição do solo, no controle da poluição do ar, além dos fins estéticos, recreativos ou turísticos que sustentam".

Ressalta-se que, no Brasil, "apesar dos esforços do Poder Público", a atividade predatória no setor é constante, urgindo, pois, defender os ambientes naturais, em favor da economia, da ecologia e do bem-estar da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

V O T O

A proposição não atenta contra a Lei Maior e guarda juridicidade.

Não pode esta Comissão extravasar de sua competência regimental.

O mérito incumbe ao exame da digna Comissão de Agricultura e Política Rural.

Opinamos, pois, pela normal tramitação da iniciativa.

SALA DA COMISSÃO, em

Deputado *José Bonifácio Neto*
JOSE BONIFÁCIO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.890/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Altair Chagas, Blota Júnior, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Tarquício Delgado e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 24 de novembro de 1976

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1976

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Autor: Deputado LAURO RODRIGUES

Relator: Deputado ALEXANDRE MACHADO

I - RELATÓRIO

Objetiva o ilustre Deputado LAURO RODRIGUES, através do Projeto supra-ementado, a inclusão das florestas e outras vegetações naturais situadas nas áreas metropolitanas nas disposições do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para serem consideradas de preservação permanente.

Argumenta o legislador que as florestas, apesar do grande benefício que trazem ao homem, influenciando no clima, conservação do solo, volume de águas, controle da poluição, além dos fins estéticos, recreativos e turísticos, têm sofrido com a atividade predatória do homem, que devasta mais do que planta.

Ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade.

Quanto ao aspecto sobre o qual devemos opinar no mérito, em atendimento ao que dispõe o art. 28, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, entendemos que o Projeto merece a aprovação desta Comissão, porque visa a evitar o desequilíbrio ecológico denunciado por inúmeros especialistas, como o Professor Vasconcelos Sobrinho em recente palestra proferida na Comissão do Vale do São Francisco sob o título: "Problemática Ecológica do Rio São



Francisco". Esclarece o ilustre professor que "a cobertura vegetal não condiciona as secas, nem condiciona as chuvas, pois tanto umas quanto outras resultam de causas distantes das áreas sobre que incidem. Porém, ameniza lhes as conseqüências, reduz-lhes os efeitos catastróficos com tal eficiência que resulta, ao fim, um fator de cisivo". Mais adiante Vasconcelos Sobrinho alude a uma experiência que realizou na Praça do Diário em Recife e noutra rua arborizada, às 15 horas, constatando uma temperatura de 41° na primeira e 31° na segunda, o que evidencia a influência da cobertura vegetal sobre a temperatura dos solos e da atmosfera.

O Presidente da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Sr. José Piquet Carneiro, ao se referir à destruição diária de um milhão de árvores no Brasil, argumentou que nada adianta, e considera até ridículo, a nossa preocupação com meio-ambiente, quando ainda não chegamos à fase preliminar que é da preservaçãda natureza.

A Proposição não cogita da restauração da cobertura vegetal, que poderia consistir em processo exaustivo e economicamente inviável, mas visa a sua preservação, deixando à Natureza a tarefa de restaurá-la.

O que foi proposto é que se delimitassem áreas que devem permanecer intocáveis pelo homem, uma discriminação acertada do seu uso, em face dos grandes problemas que a derrubada de árvores acarreta ao meio urbano. As vantagens são inúmeras e já apontadas pelo autor do Projeto, mas podemos destacar sua contribuição no combate à poluição, que tem sufocado as grandes cidades e sua influência sobre o clima. Além disso não podemos deixar de nos referir à carência de áreas verdes no mundo.

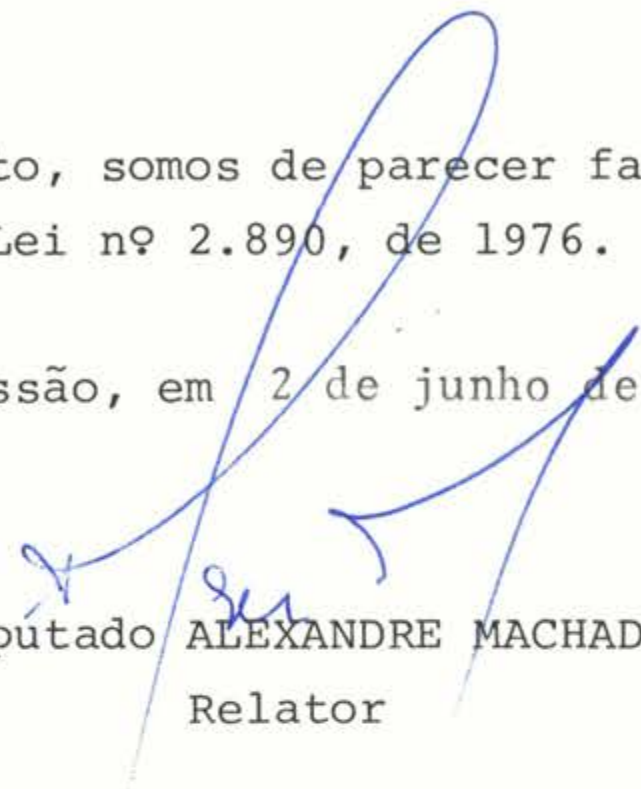
A preservação permanente proposta só atinge as áreas metropolitanas, que são muito raras, o que ainda não é o ideal, pois melhor seria que se preservassem e restaurassem áreas delimitadas de todos os municípios brasileiros.



II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.890, de 1976.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1977.


Deputado ALEXANDRE MACHADO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 02 de junho de 1977, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.890/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Cardoso - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alexandre Machado - Relator, Antônio Annibelli, Antônio Bresolin, Benedito Canellas, Cardoso de Almeida, Elcival Caia do, Ernesto Valente, Francisco Libardoni, Henrique Brito, Humberto Souto, Iturival Nascimento, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Juarez Bernardes, Melo Freire, Nelson Maculan, Pacheco Chaves, Renato Azeredo e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1977

Henrique Cardoso

HENRIQUE CARDOSO

Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

Alexandre Machado

ALEXANDRE MACHADO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.890-A, de 1976
(DO SR. LAURO RODRIGUES)



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.890, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890, de 1976

(Do Sr. Lauro Rodrigues)

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2.º

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei, ao acrescentar mais uma alínea ao art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tem por objetivo preservar as florestas e demais formas de vegetação natural existentes em nossas áreas metropolitanas, onde o comércio de lenha deveria ser proibido.

As florestas representam um papel dos mais significativos na vida da humanidade. A preservação de ambientes naturais, da fauna, incide na regularização do regime das águas, na conservação e reconstituição do solo, no controle da poluição do ar, além dos fins estéticos, recreativos ou turísticos que sustentam.

A importância desses valores exige a ação mais efetiva do Estado na preservação das florestas e demais formas de vegetação natural, evitando ou impedindo a atividade predatória do homem.



Temos visto, nos últimos tempos, apesar dos esforços do poder público, que, no Brasil, ainda se devasta mais do que se planta. O reflorestamento no País se faz de modo insuficiente e, normalmente não se refloresta. Ao contrário se tem florestado campos de pastagens e de exploração rurícola.

No Brasil há carência quase absoluta de mentalidade florestal preservacionista. Não se dá a devida importância ao convívio do homem com a natureza, nesta época em que os habitantes das áreas urbanas se vêem atormentados pela poluição sonora e atmosférica, e pela tensão dos espaços fechados.

Cumpre notar que a derrubada de florestas e outras formas de vegetação natural vem sendo feita neste País de maneira indiscriminada, sem se levar em conta o tipo de solo, a topografia ou o clima.

A exploração irracional e predatória das árvores, somada à insuficiência de novos plantios e a uniformidade das espécies vem provocando um grave desequilíbrio com prejuízos que dizem respeito não só ao aspecto econômico, mas também ao ecológico, e ao bem-estar de toda uma população.

Sala das Sessões, de de 1976. — **Lauro Rodrigues.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou emissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

.....
.....

*Projeto aprovado à vida -
com fl. Em 26.10.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890-A, de 1976

(Do Sr. Lauro Rodrigues)

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.890, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2.º

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei, ao acrescentar mais uma alínea ao art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tem por objetivo preservar as florestas e demais formas de vegetação natural existentes em nossas áreas metropolitanas, onde o comércio de lenha deveria ser proibido.

As florestas representam um papel dos mais significativos na vida da humanidade. A preservação de ambientes naturais, da fauna, incide na regularização do regime das águas, na conservação e reconstituição do solo, no controle da poluição do ar, além dos fins estéticos, recreativos ou turísticos que sustentam.



A importância desses valores exige a ação mais efetiva do Estado na preservação das florestas e demais formas de vegetação natural, evitando ou impedindo a atividade predatória do homem.

Temos visto, nos últimos tempos, apesar dos esforços do poder público, que, no Brasil, ainda se devasta mais do que se planta. O reflorestamento no País se faz de modo insuficiente e, normalmente não se refloresta. Ao contrário se tem florestado campos de pastagens e de exploração rurícola.

No Brasil há carência quase absoluta de mentalidade florestal preservacionista. Não se dá a devida importância ao convívio do homem com a natureza, nesta época em que os habitantes das áreas urbanas se vêem atormentados pela poluição sonora e atmosférica, e pela tensão dos espaços fechados.

Cumprе notar que a derrubada de florestas e outras formas de vegetação natural vem sendo feita neste País de maneira indiscriminada, sem se levar em conta o tipo de solo, a topografia ou o clima.

A exploração irracional e predatória das árvores, somada à insuficiência de novos plantios e a uniformidade das espécies vem provocando um grave desequilíbrio com prejuízos que dizem respeito não só ao aspecto econômico, mas também ao ecológico, e ao bem-estar de toda uma população.

Sala das Sessões, de de 1976. — **Lauro Rodrigues.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou emissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;



b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), no seu art. 2.º, enumera, em vários itens, "as florestas e demais formas de vegetação natural", que devem ser consideradas "de preservação permanente", tendo em conta a sua localização.

O Projeto intenta agregar a esse rol aquelas situadas "nas áreas metropolitanas definidas em lei".

Na justificação, ressalta-se a importância da preservação da fauna, por sua incidência "na regularização das águas, na conservação e reconstituição do solo, no controle da poluição do ar, além dos fins estéticos, recreativos ou turístico que sustentam".

Ressalta-se que, no Brasil, "apesar dos esforços do Poder Público", a atividade predatória no setor é constante, urgindo, pois, defender os ambientes naturais, em favor da economia, da ecologia e do bem-estar da população.

II — Voto do Relator

A proposição não atenta contra a Lei Maior e guarda juridicidade.

Não pode esta Comissão extravasar de sua competência regimental.

O mérito incumbe ao exame da digna Comissão de Agricultura e Política Rural.

Opinamos, pois, pela normal tramitação da iniciativa.

Sala da Comissão,
Relator.

— José Bonifácio Neto,

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.890/76, nos termos do parecer do Relator.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Altair Chagas, Blota Júnior, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Objetiva o ilustre Deputado Lauro Rodrigues, através do Projeto supra-ementado, a inclusão das florestas e outras vegetações naturais situadas nas áreas metropolitanas nas disposições do art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para serem consideradas de preservação permanente.

Argumenta o legislador que as florestas, apesar do grande benefício que trazem ao homem, influenciando no clima, conservação do solo, volume de águas, controle da poluição, além dos fins estéticos, recreativos e turísticos, têm sofrido com a atividade predatória do homem, que devasta mais do que planta.

Ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade.

Quanto ao aspecto sobre o qual devemos opinar no mérito, em atendimento ao que dispõe o art. 28, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara, entendemos que o Projeto merece a aprovação desta Comissão, porque visa a evitar o desequilíbrio ecológico denunciado por inúmeros especialistas, como o Professor Vasconcelos Sobrinho em recente palestra proferida na Comissão do Vale do São Francisco sob o título: "Problemática Ecológica do Rio São Francisco". Esclarece o ilustre professor que "a cobertura vegetal não condiciona as secas, nem condiciona as chuvas, pois tanto umas quanto outras resultam de causas distantes das áreas sobre que incidem. Porém, ameniza-lhes as consequências, reduz-lhes os efeitos catastróficos com tal eficiência que resulta, ao fim, um fator decisivo". Mais adiante Vasconcelos Sobrinho alude a uma experiência que realizou na Praça do Diário em Recife e noutra rua arborizada, às 15 horas, constatando uma temperatura de 41º na primeira e 31º na segunda, o que evidencia a influência da cobertura vegetal sobre a temperatura dos solos e da atmosfera.

O Presidente da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Sr. José Piquet Carneiro, ao se referir à destruição diária de um milhão de árvores no Brasil, argumentou que nada adianta, e considera até ridículo, a nossa preocupação com meio-ambiente, quando ainda não chegamos à fase preliminar que é da preservação da natureza.

A Proposição não cogita da restauração da cobertura vegetal, que poderia consistir em processo exaustivo e economicamente inviável, mas visa a sua preservação, deixando à Natureza a tarefa de restaurá-la.

Lote: 51
PL N.º 2890/1976
Caixa: 138
17



O que foi proposto é que se delimitassem áreas que devam permanecer intocáveis pelo homem, uma discriminação acertada do seu uso, em face dos grandes problemas que a derrubada de árvores acarreta ao meio urbano. As vantagens são inúmeras e já apontadas pelo autor do Projeto, mas podemos destacar sua contribuição no combate à poluição, que tem sufocado as grandes cidades e sua influência sobre o clima. Além disso não podemos deixar de nos referir à carência de áreas verdes no mundo.

A preservação permanente proposta só atinge as áreas metropolitanas, que são muito raras, o que ainda não é o ideal, pois melhor seria que se preservassem e restaurassem áreas delimitadas de todos os municípios brasileiros.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.890, e 1976.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1977. — **Alexandre Machado**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 2 de junho de 1977, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 2.890/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Cardoso — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alexandre Machado — Relator, Antônio Annibelli, Antônio Bresolin, Benedito Canellas, Cardoso de Almeida, Elcival Caiado, Ernesto Valente, Francisco Libardoni, Henrique Brito, Humberto Souto, Iturival Nascimento, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Juarez Bernardes, Melo Freire, Nelson Maculan, Pacheco Chaves, Renato Azeredo e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1977. — **Henrique Cardoso**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Alexandre Machado**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.890-A/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.890-B/1976



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da
Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,
que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -
i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de outubro de 1977.

PRESIDENTE

Relator

Assinaturas manuscritas do Presidente e do Relator



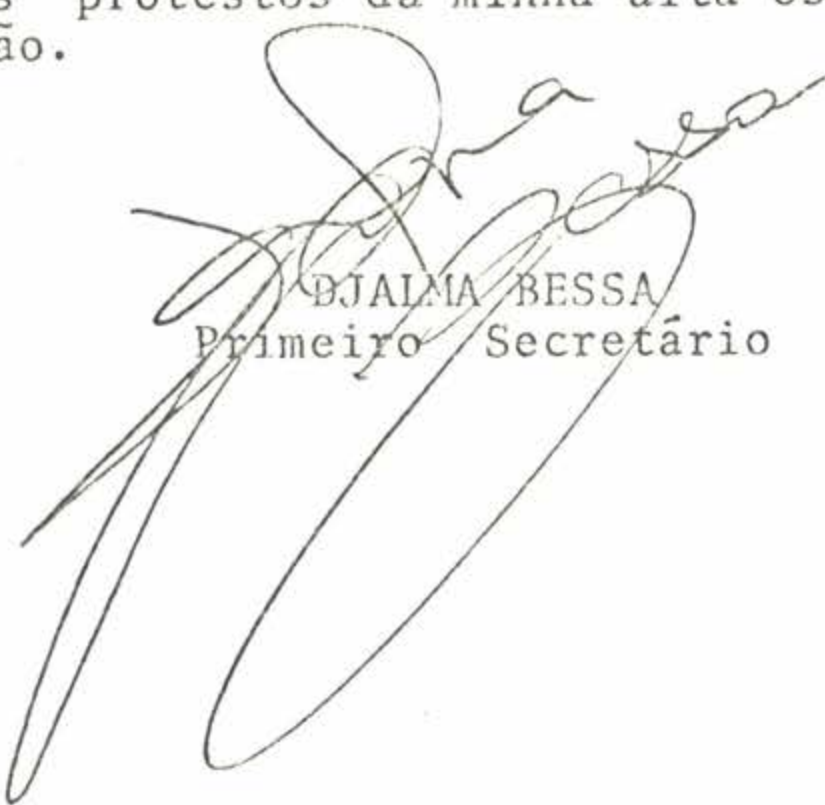
Brasília, 1^o de novembro de 1977

Nº 484
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.890-B, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.890-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea.

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Seção de Sinopse	PROJETO DE LEI N.º	2.890	de 19 76	AUTOR
EMENTA				LAURO RODRIGUES
Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. (para proteger as florestas e vegetação natural em áreas metropolitanas).				
ANDAMENTO				Sancionado ou promulgado
13.09.76	PLENÁRIO Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 14.09.76 pág. 8923 col.01.			Publicado no Diário Oficial de
	MESA Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.			Vetado
21.09.76	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir. DCN 22.09.76 pág.9333 col. 01.			Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de
05.10.76	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO. DCN 19.10.76, pág. 10583, col. 02			
24.11.76	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN 14.05.77, pag. 3277, col. 01			
15.03.77	COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL Distribuido ao relator, Dep. ALEXANDRE MACHADO DCN 26.04.77, pag. 2175, col. 01			
VIDE VERSO				

VIDE VERSO



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

02.06.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ALEXANDRE MACHADO.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.06.77 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.
(PL 2.890-A/76) DCN 15.06.77, pág. 4890, col. 01.

PLENÁRIO

26.10.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Daso Coimbra, Álvaro Dias e Alípio Carvalho.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

27.10.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.
DCN

PLENÁRIO

27.10.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.890-B/76)

DCN

17/11/77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 484





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 17 26 004281

COORD. DE COMUNICAÇÕES

sm/ Nº 148

Em 23 de maio de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 2.890-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 105, de 1977, no Senado) que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A. Mosa

29/05/78

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/

Arquivar-se.

31.05.78

Daniel Hoffmann de Oliveira
Secretário - Geral de Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUN 1749 005550

COORD. DE COMUNICAÇÃO



Sm | Nº 210

Em 26 de junho de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 105, de 1977, (nº 2.890-B, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 27 / 6 / 78

Chefe de Gabinete

Arquivado. Se.

28.06.78

Pedro Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

*Sancionada
Em 15 junho 78
Guil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE MAIO DE 1978

[Signature]
SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

Lote: 51

Caixa: 138

PL N° 2890/1976

27

PLC Nº 2.890-B/76 (CD)

105/77 (SF)



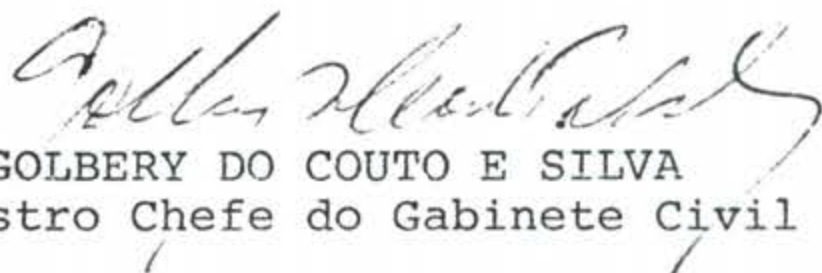
Aviso nº 197-SUPAR/78.

Em 15 de junho de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978.

Brasília, em 15 de junho de 1978.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.535, de 15 de junho de 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea.

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1977.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: